Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL **DE SANTO AMARO**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis a fim de atender as necessidades da administração pública do Município de Santo Amaro - BA.

RECORRENTE: SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA - CNPJ nº. 30.809.804/0001-05

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 011/2023, que tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis a fim de atender as necessidades da administração pública do Município de Santo Amaro - BA.

Devidamente intimada, a empresa ELIONORA MARIA VICENTE, abriu mão de apresentar suas contrarrazões, aduzindo que a recorrente interpôs o recurso intempestivamente.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por este Pregoeiro e equipe de apoio.

I - DO RECURSO EXTEMPORÂNEO

Recurso interposto intempestivamente, pela empresa SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA, devidamente qualificada, em face do resultado da licitação em epígrafe.

As manifestações e motivações das intenções em recorrer deveriam ser registradas em campo específico na própria sessão pública do Pregão em referência no Grupo/Item sinalizado, no tempo de 30 (trinta) minutos após a declaração do vencedor do certame, para fins de apresentação da fundamentação das suas alegações, obedecendo aos dispositivos:

Lei nº 10.520/02

"Art. 4°

(...)

Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;".

Por sua vez, o edital de licitação prevê no seu item 11.1, o seguinte:

11.1 Declarado o vencedor, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Ressalte-se, ainda que, no pregão eletrônico, a motivação deverá ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local, como por exemplo, por email ou fac-símile.

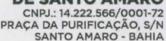
Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item:

- a) sucumbência: a empresa não se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, em campo próprio do sistema eletrônico, conforme determina a legislação.
- b) tempestividade: o recurso é intempestivo, pois pregão eletrônico tem rito processual próprio.
- c) legitimidade: compreende o requisito.
- d) motivação: compreende o requisito.

Portanto, a empresa não manifestou a intenção de recorrer no tempo previsto no edital, por isso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, mesmo que extemporâneo.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO





II - CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei no. 8.666/93, Lei no. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter sua decisão, sugerindo o NÃO CONHECIMENTO do recurso extemporâneo da empresa SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA, por ferir o tempo e a forma, MANTENDO a classificação da empresa ELIONORA MARIA VICENTE. no referido certame.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 06 de junho de 2023.

Leonardo de Oliveira Silva Pregoeiro

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães Secretária Municipal de Gestão Administrativa

sumadallace